AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.939 - GO (2016/0314237-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR	:	MAURÍCIO BRASILINO LEITE
ADVOGADO	:	FREDERICO DO VALLE ABREU - DF017522
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A COISA JULGADA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DA LIQUIDAÇÃO QUE EXPRESSA E FUNDAMENTADAMENTE OBSERVOU OS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NA FASE DE CONHECIMENTO. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. FATO TOMADO NOS TERMOS COMO FIXADO NA FASE DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória em que se pretende rescindir o acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ no julgamento do AgRg no REsp 1.160.991, tirado de decisão proferida em sede de liquidação de sentença. O julgado liquidando havia sido formado em ação de desapropriação que, em sua fase de conhecimento, foi apreciada pelo REsp 363.900, que o INCRA procurou, sem êxito, rescindir por meio da AR 3971.

De acordo com o autor, na fase de liquidação houve ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC/2015) produzida na fase de conhecimento (no REsp 363.900), o que não foi reconhecido pela Segunda Turma do STJ no julgamento do AgRg no REsp 1.160.991, já que a Turma, no ponto, restringiu-se a afirmar que o acórdão recorrido, do TRF, "consignou não haver violação à coisa julgada na decisão de liquidação de sentença". Defende que na fase de conhecimento transitou em julgado o reconhecimento de que toda a área desapropriada era urbana e sua indenização deveria ser calculada em metro quadrado. Sustenta que, respeitada a coisa julgada, na liquidação não se pode dividir a área indenizável em uma parte urbana e outra rural.

Afirma, como segundo fundamento da Rescisória, a ocorrência de erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015). Isto porque o acórdão rescindendo tomou por inexistente o fato de que o acórdão proferido no julgamento do REsp 363.900 considerou o imóvel urbano, a ser indenizado em metro quadrado.

Alega, ainda, como terceiro fundamento da Rescisória, violação a norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) no que diz respeito aos juros compensatórios e moratórios. Segundo o autor, quando a Turma julgadora deixou de apreciar a questão por entender aplicável a Súmula 7/STJ, teria sido violado o conceito de "lei federal" a que alude o art. 105, III, "a", da Constituição.

Ao final, pede a rescisão do acórdão proferido pela Segunda Turma no AgRg no REsp 1.160.991, para que o recurso seja provido, reformando-se o acórdão do TRF.

Citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 762/775. Nega que o acórdão

proferido no REsp 363.900 tenha definido a área como urbana, destacando o item 1 da ementa. Observa que o acórdão rescindendo consignou a "atenção ao firmado no REsp 363.900". Quanto aos juros compensatórios e moratórios, afirma que a decisão do TRF está em perfeita adequação aos dispositivos legais de regência do tema. Por último, aduz inexistir qualquer erro de fato, sustentando serem congruentes as decisões proferidas no REsp 363.900 e no acórdão rescindendo.

O autor apresentou alegações finais às fls. 789/799 e o INCRA à fl. 804, reiterando, ambos, suas alegações.

O Ministério Público Federal opinou às fls. 807/812 pela improcedência do pedido, ao entendimento de que não se verifica qualquer das hipóteses capaz de autorizar a rescisão do julgado.

É o relatório.

Originalmente, a demanda de conhecimento entre as partes dizia respeito a desapropriação, pelo INCRA, de imóvel da propriedade do aqui autor, girando a controvérsia, principalmente, em torno da natureza do imóvel, se urbano ou rural ou se em parte urbano e em parte rural. A controvérsia importava diferente valor à indenização, uma vez que a indenização pela desapropriação de imóvel urbano daria direito à indenização por metros quadrados e em pecúnia, ao passo que a indenização pela desapropriação de imóvel rural daria direito à indenização por hectares e em títulos da dívida agrária.

O julgamento da fase de conhecimento foi finalizado com o julgamento do REsp 363.900, integrado por dois subsequentes Embargos de Declaração. Tais julgados foram, respectivamente, assim ementados:

> ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ÁREA QUE ABRANGE LOTEAMENTO APROVADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO. PROCEDIMENTO DA AVALIAÇÃO.
>
> 1. Nos termos da Constituição vigente, os órgãos político-administrativos da República são autônomos. Assim, **compete à Prefeitura definir se a área objeto da expropriação é urbana ou não, tanto mais quando, por duas vezes, aprovou o loteamento de <u>parte</u> da área desapropriada, tornando indiscutível a existência de <u>duas situações jurídicas na referida área: uma</u> constituída de gleba <u>rural e, outra, de loteamento</u> devidamente aprovado pelo órgão competente**.
>
> 2. Recurso **especial** conhecido e **provido em sua maior extensão, para determinar <u>que a avaliação se proceda por metro quadrado na área loteada, *se urbano o loteamento*, e por hectare, na área não loteada</u>**.
>
> Decisão por maioria.
>
> (REsp 363.900/GO, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 02/09/2002, p. 169)
>
> (grifo nosso)

> ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INOCORRÊNCIA. LOTEAMENTO APROVADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO. LOTES E GLEBAS RURAIS - CÁLCULO - METRO QUADRADO E HECTARE.
>
> 1. Os embargos declaratórios não se prestam à modificação do julgado, mas servem à adequação do decisum às situações fáticas e jurídicas contidas nos autos.
>
> 2. **Loteamento misto, composto por área de lotes e por glebas rurais**, aprovado pela Prefeitura Municipal, órgão competente, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.
>
> 3. **A definição do quantum indenizatório, na via executiva, deverá obedecer aos parâmetros estabelecidos para área urbana e para área rural**, excluídos os custos das despesas.
>
> 4. Embargos declaratórios do Ministério Público, INCRA e de Maurício Brasilino Leite conhecidos, mas providos apenas os do expropriado para explicitar o decisum face às circunstâncias fáticas e jurídicas contidas nos autos.
>
> (EDcl no REsp 363.900/GO, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2003, DJ 28/04/2004, p. 251)
>
> (grifo nosso)

> ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LOTEAMENTO MISTO. UNIDADE DE MEDIDA. OBSCURIDADE. CUSTO DAS DESPESAS. GASTOS PARA EXPLORAÇÃO DO BEM. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIA INADEQUADA.
>
> 1. **Considerando que se trata de loteamento misto**, a unidade de **medida a ser aplicada para as chácaras loteadas é o metro quadrado e para as chácaras não loteadas é o hectare**.
>
> 2. Na fixação do quantum debeatur deverão ser excluídos os gastos tidos pelo proprietário para exploração econômica do bem imóvel.
>
> 3. Inviável a apreciação por meio de embargos de declaração de alegação de julgamento ultra petita, consoante os pressupostos de admissibilidade determinados pelo art. 535 do CPC.
>
> 4. Embargos de declaração parcialmente providos.
>
> (EDcl nos EDcl no REsp 363.900/GO, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 21/03/2005, p. 307)
>
> (grifo nosso)

Assim sendo, ao contrário do que defende o autor da presente Ação Rescisória, o que transitou em julgado na fase de conhecimento *não* foi que o imóvel desapropriado fosse urbano. O que se decidiu foi que *o imóvel era em parte urbano e em parte rural*.

Tal circunstância foi observada quando prolatado o acórdão que aqui se procura rescindir, observando-se, na oportunidade, o devido respeito à coisa julgada formada na fase de conhecimento.

Com efeito, o acórdão que nos presentes autos a autora pretende rescindir bem consignou que na fase de liquidação se estava dando fiel cumprimento àquilo que transitara em julgado. Destaco os pontos da ementa do acórdão rescindendo que expressamente examinaram a questão já alegada pelo exequente:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. LOTEAMENTO MISTO. ÁREAS URBANA E RURAL. ART. 557 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AR 3781/GO. DEPENDÊNCIA. ALEGAÇÃO. JULGAMENTO FINALIZADO. IMPROCEDÊNCIA ART. 535, II, DO CPC. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO COM BASE NO METRO QUADRADO, EM PECÚNIA, PARA A ÁREA URBANA, E, NO HECTARE, EM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA, PARA A ÁREA RURAL. ATENÇÃO AO FIRMADO NO RESP 363.900/GO. CUSTO DA IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMENTO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA SENTENÇA E NÃO ALTERADOS PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. TODOS OS TEMAS APRECIADOS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE.
>
> 1. **Recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região que consignou não haver violação à coisa julgada na decisão de liquidação de sentença que procedeu ao reconhecimento da fixação de limites internos de extensão (rural e urbano) de imóvel desapropriado em atenção ao julgado do STJ no Recurso Especial n. 363.900/GO**.
>
> 2. A alegada nulidade de uma decisão monocrática, julgada com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedentes: AgRg no REsp 1056986/AM, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 23.4.2015; AgRg no REsp 1.482.391/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; REsp 1.379.402/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015.
>
> 3. Não há falar em dependência do presente processo com a AR 3.971/GO, uma vez que aquela transitou em julgado e seu recurso extraordinário teve o trânsito negado.
>
> 4. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil por omissão. Infere-se dos que autos que, em execução do julgado no REsp 363.900/GO, **o recorrente busca retornar ao debate de que o imóvel desapropriado deveria ser indenizado apenas como urbano, ao passo que o acórdão recorrido bem frisou que o STJ havia concluído que a solução mais acertada era efetuar um cálculo misto (urbano e rural)**; ainda, reitera o recorrente insurgência já apreciada em relação à base de cálculo e à fixação dos juros. Todos os temas foram apreciados pelo acórdão do TRF e não existe omissão.
>
> 5. O acórdão da origem bem reconhece que **o tema em sede de execução já foi apreciado** por diversas vezes, **tendo sido fixada indenização em**

> **conformidade com o que determinou o STJ no REsp 363.900/GO** - não tendo sido alterado após o julgamento da improcedente AR 3.791/GO - **com o sentido de que o imóvel deveria ser indenizado de forma mista, ou seja, em parte como rural e, em outra, como urbano**. Os critérios de indenização (tanto no caso do hectare, quanto do metro quadrado), ou seja, o quantum debeatur, seriam tornados objetivos - com atenção aos laudos e provas - na fase de liquidação de sentença; e, por fim os juros compensatórios e moratórios seriam contados de acordo com as súmulas do STJ.
> 6. Somente seria possível modificar o entendimento do juízo de execução com a análise de provas, laudos e cálculos, em prol de modificar a sistemática de indenização; todavia, isso não é possível, pois "a pretensão de revisão da metodologia e dos critérios utilizados por perito judicial para o arbitramento do valor da propriedade e das benfeitorias esbarra na vedação de revolvimento fático-probatório de que trata nossa Súmula 07" (AgRg no REsp 1.262.411/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.10.2013).
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1160991/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)
> (grifo nosso)

Diante deste panorama, o que se verifica é que o acórdão rescindendo (AgRg no REsp 1160991), tirado da fase de liquidação de sentença, restringiu-se a interpretar e cumprir o acórdão proferido na fase de conhecimento (REsp 363.900). De conseguinte, não se configura a hipótese de rescisão prevista no inciso IV do art. 966 do CPC/2015, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESSARCIMENTO DO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DAS ALÍQUOTAS APLICÁVEIS: RESOLUÇÃO CIEX N. 2/79 OU TABELA DO IPI. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, CPC). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA (ART. 485, IV, CPC).
> 1. Por ocasião do julgamento do acórdão rescindendo e seus embargos de declaração restou evidente que a para o cálculo do crédito prêmio de IPI deve ser aplicada a alíquota do IPI para os produtos exportados, códigos da TIPI 84.56.12.00, 84.56.99.00 e 84.44.99.00, fixada em 5%, em 1980. Sendo assim, perfeitamente inteligível e fundamentado que a norma aplicável é a própria TIPI vigente para o período que foi aprovada por decreto, não havendo qualquer omissão no acórdão, apenas insurgência da parte autora em relação a seu resultado final de mérito. Desse modo, ausente a violação literal aos arts. 165, 458, 459, 460, 500, 505, 512, 513, 515 e 535, do CPC e arts. 5º, XXXV e LV e 105, III da CF/88. Insubsistente a rescisória proposta com força no art. 485, V, do CPC.
> 2. Compulsando o acórdão donde a parte autora colheu a coisa julgada dita por violada, não há como dele extrair que se tenha definido, com trânsito em

julgado, a utilização das alíquotas presentes na Resolução CIEX n. 2/79, já que a menção à "alíquota do crédito-prêmio vigente na data da exportação" é genérica. Do mesmo modo, não houve pedido expresso na inicial daquele processo para a aplicação das alíquotas presentes na Resolução CIEX n. 2/79, do que se infere que não poderia haver trânsito em julgado a respeito desse tema, havendo que ser solucionado em sede de liquidação, como o foi efetivamente.

3. **Sendo assim, não restou configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do CPC (ofensa à coisa julgada) já que o julgado posterior apenas interpretou e complementou o que constituído em julgado anterior, sendo com ele perfeitamente compatível**. Nesse sentido, os precedentes: AR 4848 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rev. Min. Luix Felipe Salomão, julgada em 25.09.2013; AR 5273 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rev. Min. Og Fernandes, julgada em 10.12.2014; AR 3837 / PR, Primeira Seção, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Rev. Min. Benedito Gonçalves, julgada em 26.03.2014; AR 4657 / RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rev. Min. Cesar Asfor Rocha, julgada em 22.08.2012; AR 424 / BA, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgada em 25.05.2005.

4. "Se a primeira sentença deixou para que se apurasse no cível, ou no juízo criminal, algum ponto, ou ressalva, implícita ou explicitamente, outra ação ou outro remédio (ainda que a ação seja a mesma), e a nova sentença só nesse ponto decide, ou decidiu nesse e noutros pontos que pela primeira não foram decididos, contradição entre elas não se dá" (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de.

Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VI: arts. 476 a 495.

5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995).

5. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 5.201/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 05/10/2016)

(grifo nosso)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE VALORES PARA RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL DE EMPRESA PREJUDICADA PELA PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS DOS RÉUS, QUE COMPROMETERAM SUA ATIVIDADE SOCIAL. COISA JULGADA. PREÇOS AFERIDOS EM LAUDO E, APÓS, MONETARIAMENTE CORRIGIDOS. PRETENSÃO DE APURAÇÃO DE NOVA COLETA DE PREÇOS DE SERVIÇOS E BENS DA EMPRESA PARA OBTENÇÃO DE INDENIZAÇÃO SUPERIOR. INDEFERIMENTO EM 2º GRAU, NA FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, POR TURMA DO STJ. MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO RECURSAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA O JULGAMENTO DA RESCISÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 485, IV, E 610 DO CPC NÃO IDENTIFICADAS. OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA. MATÉRIA DE FATO.

I. Havendo o STJ, em decisão turmária, negado provimento a agravo regimental em agravo de instrumento originário de despacho presidencial da

> instância a quo, que negou seguimento a recurso especial, com exame do mérito da irresignação da parte, competente é esta Corte para apreciação da ação rescisória.
> II. **Inexistência de ofensa à coisa julgada, se o acórdão da liquidação nada mais fez do que dar cumprimento à parte dispositiva da sentença exeqüenda**, que determinou o pagamento da indenização pelos valores encontrados no laudo pericial elaborado na fase cognitiva da lide, monetariamente atualizados desde então.
> III. Caso, ademais, que para ser admitida a tese rescisória, sobre ser realizada, na liquidação, nova coleta de dados sobre preços de serviços e equipamentos da empresa, para fins de recomposição do seu valor patrimonial, ter-se-ia de considerar, em rescisória e, por reflexo, em sede especial, que a correção monetária não estaria, na hipótese concreta, a representar o concreto ressarcimento, o que demandaria reexame de matéria fática, obstada ao STJ.
> IV. Ação rescisória julgada improcedente.
> (AR 424/BA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2005, DJ 01/07/2005, p. 361)
>
> (grifo nosso)

Seguindo-se a mesma linha de raciocínio, também não socorre o autor a afirmação, como segundo fundamento da Rescisória, de ocorrência de erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015), sob o argumento de que o acórdão rescindendo tomou por inexistente o fato de que o acórdão proferido no julgamento do REsp 363.900 teria considerado o imóvel desapropriado como "urbano".

Como já exposto, o acórdão rescindendo constatou que na fase de liquidação se observava os termos daquilo que foi decidido no REsp 363.900, ou seja, que o imóvel desapropriado era em parte urbano e em parte rural.

Por último, não há como se acolher, da mesma forma, o terceiro fundamento da Rescisória, qual seja, a alegada violação a norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) decorrente do art. 105, III, "a", da Constituição, no que diz respeito aos juros compensatórios e moratórios. Segundo o autor da presente Rescisória, quando a Turma julgadora deixou de apreciar a questão por entender aplicável a Súmula 7/STJ, teria sido violado o conceito de "lei federal" a que alude o art. 105, III, "a", da Constituição.

A respeito dos juros compensatórios e moratórios, porém, retornando ao acórdão rescindendo, verifica-se que o acórdão proferido pelo TRF na fase de liquidação de sentença consigna que os termos iniciais e os percentuais dos juros compensatórios e moratórios *são aqueles definidos na sentença proferida na fase de conhecimento*, uma vez que a questão não foi alterada por acórdão do TRF ou do STJ na fase de conhecimento.

Em seu Recurso Especial na fase de liquidação (REsp 1.169.991), o recorrente sustenta ter havido *omissão* do TRF, no julgado proferido em fase de liquidação, a respeito do termo inicial de incidência dos juros moratórios e compensatórios. A tese de omissão, porém, é *conhecida e afastada* pelo acórdão rescindendo, consoante se verifica dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

> [...] Também **se insurge contra os termos iniciais para o cálculo**

> **dos juros moratórios e compensatórios**.
>
> **Os temas foram tratados** no acórdão recorrido, como transcrevo os excertos do voto proferido no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pela Desembargadora Assusete Magalhães.
>
> [...]
>
> Por fim, **no que tange ao tema dos juros, não há omissão**, como se pode visualizar do acórdão recorrido:
>
> "(...)
> Quanto aos juros, igualmente, **à míngua de qualquer determinação em contrário, pelos acórdãos desta Corte e do STJ, no processo de conhecimento, incidem, em consonância com a sentença: 'juros compensatórios** de 12% (doze por cento) ao ano **desde a imissão na posse** (Súmula nº 69 e 113, S.T.J.), **juros moratórios** de 6% ao ano **a partir do trânsito em julgado da sentença** (Súmulas nº 70 e 102, S.T.J.), correção monetária a partir da avaliação, que para as Glebas rurais é a data do laudo, e para a Gleba urbana é a data da complementação do laudo de fls. 1350/1351 (Súmula nº 67, S.T.J.)' (fls. 1.642).
> (...)"

Portanto, a tese de omissão (ou seja, de violação ao art. 535 do CPC/73) no exame da questão relativa ao termo inicial de incidência dos juros *foi apreciada* no acórdão rescindendo.

O que o acórdão rescindendo deixou de apreciar (negando admissibilidade), entendendo aplicável o verbete sumular n. 7/STJ, foi a questão relativa à correção dos resultados a que se chegou em provas, laudos e cálculos. Quanto a isto não se insurge o autor da presente Ação Rescisória, que na inicial dos presentes autos fundamenta sua tese de violação de norma jurídica no entendimento de que "não pode o Poder Judiciário, na fase de liquidação, afastar-se dos estritos limites delineados na sentença transitada em julgado" (fl. 18/e-STJ).

Ao que se depreende da leitura da inicial dos presentes autos é que o autor, ao argumento de que teria sido violada "lei federal" pelo acórdão do TRF em fase de liquidação de sentença, insiste na mesma tese de que teria sido violada a lei federal que determina o respeito à coisa julgada (art. 467 do CPC/73) quanto à qualidade do imóvel desapropriado (se urbano ou rural).

Contudo, como já exposto acima, o título executivo definiu o imóvel como misto: em parte urbano e em parte rural. Como já exposto, tal circunstância foi observada na fase de liquidação de sentença, não havendo fundamento para a rescisão pretendida nos presentes autos.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nesta ação rescisória, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do RISTJ.

Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, o quais fixo no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 6º e 3º, IV, do CPC/2015, ficando, porém, suspensa a exigibilidade da quantia, diante da concessão ao autor dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator